

Proc. TC-003.471/2010-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada a partir de determinação contida no Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos do TC-016.089/2002-4, que cuida da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA.

Na oportunidade em que prolatou aquela deliberação, o TCU, considerando a grande quantidade de irregularidades constatadas na referida prestação de contas, bem como o elevado número de gestores, servidores e particulares envolvidos, entendeu que, por questão de racionalidade administrativa, aquelas irregularidades, organizadas por eventos, deveriam ser examinadas separadamente.

Nesse sentido, determinou o Tribunal que as audiências e diligências fossem realizadas nos próprios autos daquele TC-016.089/2002-4 e que as citações fossem promovidas em processos apartados de tomada de contas especial.

Esta TCE cuida especificamente da *“adulteração de registros patrimoniais para dissimular o desvio de R\$ 60.000,00 para a conta corrente particular da ex-chefe de gabinete do CEFET/PA, Maria Auxiliadora Gomes de Araújo”*, conforme apontado no item 27 da Nota Técnica 8/2003, de 7/7/2003 (peça 4, p. 51-55), elaborada pela Controladoria-Geral da União em complemento ao Relatório de Auditoria 087863, de 24/9/2002, o qual tinha por objetivo avaliar a gestão da aludida entidade no exercício de 2001.

A CGU constatou o desvio de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) da conta do Cefet/PA para a conta da chefe de gabinete Maria Auxiliadora Gomes de Araújo. A fim de justificar a despesa, a direção da instituição apresentou documentos simulando a aquisição de equipamentos e adulterou os registros patrimoniais para demonstrar a inclusão desses bens a época da ocorrência. Foi, ainda, constatada a inidoneidade do documento fiscal apresentado para comprovação dos recursos transferidos para a conta particular da chefe de gabinete, além de adulterações no livro de tombamentos e divergência do inventário com os registros do SIAFI, comprovados em exames periciais pelo Departamento de Polícia Federal.

Diante disso, foi promovida a regular citação dos Srs. Sérgio Cabeça Braz, então diretor-geral do Cefet/PA, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, então chefe do departamento de administração do Cefet/PA, Fabiano de Assunção Oliveira, então diretor de ensino e Maria Auxiliadora Gomes Araújo, então chefe de gabinete do Cefet/PA.

Após examinar as respostas que os referidos gestores trouxeram aos autos, a auditora instrutora, com anuência dos dirigentes da Secex/PA, propõe ao Tribunal que, juntamente com a adoção de outras medidas, de caráter complementar:

a) excluir a responsabilidade dos Srs. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Wilson Tavares Von Paumgarten; Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro e Luiz Eduardo do Canto

Costa, por não ter ficado comprovado suas participações no cometimento das irregularidades que ensejaram a constituição dos presentes autos;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis, julgando suas contas irregulares, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito integral apurado nestes autos e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

- II -

Os responsáveis, regularmente citados, preliminarmente trouxeram aos autos infundadas alegações de improcedência desta tomada de contas especial, sob o argumento de a mesma matéria nela tratada ter sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, e de prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres do Cefet/PA, em razão do lapso temporal desde a ocorrência dos fatos.

Não é demais frisar que a apreciação dos mesmos fatos pelo Poder Judiciário em nada obsta a atuação dessa Casa. Conforme registrado pela Secex/PA, essa Corte de Contas consagrou o princípio da independência de instâncias de que trata o Enunciado da Decisão 317 do TCU, que permite a tramitação concomitante de um mesmo assunto na esfera civil, administrativa e penal, senão vejamos:

“O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443/1992), não obstante a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias (vide, ainda, Decisão nº 97/1996 - Segunda Câmara)”.

Daí, não há que se falar em sobrestamento destes autos até a solução daqueles.

Também não é possível acolher o argumento da prescrição no caso em tela, uma vez que esse Tribunal, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, manifestou-se pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, conforme transcrito a seguir:

“9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;”

- III -

Passo, agora, a analisar o mérito.

Para apurar as responsabilidades adequadamente, convém repartir a irregularidade em duas partes: 1) desvio de recursos da conta única para a conta particular da chefe de gabinete; 2) fraude para iludir os mecanismos de controle e acobertar o referido desvio.

Quanto ao primeiro ponto, restou demonstrado nas notas técnicas emitidas pela CGU, que as transferências entre a conta corrente paralela mantida pelo Cefet/PA e a conta da chefe de gabinete foram autorizadas pelo diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza, conforme se verifica nas assinaturas constantes no documento de peça 7, p. 41-42. As participações desses responsáveis, bem como da Sra. Maria Auxiliadora Gomes Araújo, titular da conta na qual foi realizado o depósito, estão amplamente caracterizadas mediante conduta comissiva.

Independentemente do destino dado ao recurso após o crédito realizado para a chefe de gabinete, as transferências e saques por si só já constituem irregularidade, porque se deram sem comprovação do interesse público. Contudo, a situação se agrava com o relato da equipe de auditoria da CGU acerca de divergências entre as planilhas fornecidas pela direção do Cefet/PA. Depois que os auditores detectaram, nos trabalhos iniciados em junho de 2001, a emissão da ordem bancária 2000OB000379, de 16/3/2000, emitida a título de despesa do exame de seleção 2000, os dados da planilha dos processos realizados nos anos de 1999 a 2001 foram alterados, acrescentando a importância de R\$ 60.0000,00 para justificar a despesa.

Quanto ao segundo ponto, vê-se que a solicitação desses recursos foi realizada pelo Sr. Fabiano de Assunção Oliveira, chefe do Departamento de Ensino, em 26/1/2000, para serem gastos com divulgação, inscrição e organização do processo seletivo, embora o prazo para inscrições se encerrasse no dia 30/1/2000. A liberação dos R\$ 60.000,00 se deu por meio da já citada ordem bancária 2000OB000379, apenas em 16/3/2000.

Para justificar a transferência dos recursos para a conta particular, os responsáveis alegaram mero engano, que teria sido brevemente corrigido com um depósito da mesma quantia na conta da empresa Coopertécnica, para pagamento dos equipamentos adquiridos pelo Cefet/PA, conforme descrito na Nota Fiscal 00080 (peça 7, p. 48). Submetido o citado documento ao exame da Secretaria da Fazenda Estadual, por meio de circularização, restou comprovado tratar-se de nota fiscal fria.

A existência física dos equipamentos não cabe como justificativa, como pretendeu o diretor de ensino, para as falhas na prestação de contas, haja vista a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre a despesa e a aquisição desses bens. Além do recebimento da nota fiscal inidônea, verifica-se a ausência de documentos essenciais para fundamentar a despesa, tais como processo licitatório para a compra, contrato com a empresa fornecedora, extratos bancários e cópia de cheques para identificação do pagamento.

A participação do Sr. Fabiano de Assunção Oliveira fica caracterizada não só com a solicitação e gasto dos recursos em desacordo com a legislação, mas também com utilização de documentos inidôneos na prestação de contas como forma de iludir os mecanismos de controle quanto ao desvio de dinheiro. É, desse modo, culpado por contribuir diretamente para a fraude.

Por fim, ressalto que o conjunto de tomada de contas especiais, originárias do Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, demonstra que havia um grupo articulado na direção do Cefet/PA que dava apoio para a execução das irregularidades. As evidências extraídas dos autos apontam que Sr. Fabiano era parte da quadrilha, devendo, portanto, ser responsabilizado solidariamente com o Sr. Sérgio Cabeça Braz e com as Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Gomes Araújo pelo débito integral.

Quanto aos demais responsáveis apontados nesse processo, reconheço, em consonância com o que concluiu a unidade técnica, que não é possível estabelecer um nexo de causalidade entre suas ações e a fraude ora analisada.

- IV -

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposição apresentada pela Secex/PA à peça 53, no sentido de excluir a responsabilidade de Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Wilson Tavares Von Paumgarten, Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro e Luiz Eduardo do Canto Costa; e rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Sérgio Cabeça Braz, Fabiano de Assunção Oliveira, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Gomes Araújo, julgando suas contas irregulares, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito integral e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Ministério Público, em 3/10/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral